



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.177

Recurso nº: 63.037 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente: ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.113, de 08-10-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.

MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-002.410/90-02**RECURSO Nº:** 63.037**ACORDÃO Nº:** 101-82.177**RECORRENTE:** ALFAZETA ENGENHARIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/27.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/04 lavrado quanto aos exercícios de 1987, período-base de 1986, como decorrência do que consta do processo principal número 10580-002.409/90-15, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas e em passivo fictício no balanço encerrado em 31-12-86.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.872, constante do processo original, lhe deu provimento em parte à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-82.113, de 08-10-91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.177

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

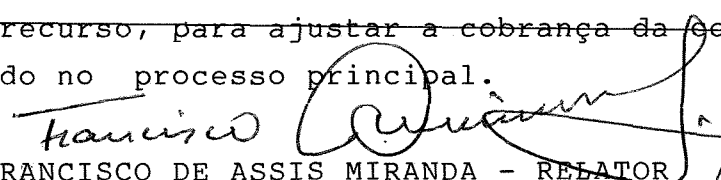
Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.113, o Recurso nº 98.872, inteposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, parcialmente, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.126.792,52.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo principal.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

